

Processo n.º 545/2008

(Recurso cível)

Data: 26//Fevereiro/2009

ASSUNTOS:

- indemnização pelos danos futuros.
- indemnização pelos danos não patrimoniais dos pais.
- indemnização pelos danos não patrimoniais do menor.

SUMÁRIO:

1. À data do cálculo da indemnização poderá estar-se não só perante danos presentes - emergentes e lucros cessantes - mas também perante danos futuros, que tanto podem representar-se por danos emergentes e lucros cessantes.

2. Na fixação da indemnização, deve o tribunal atender aos danos futuros, desde que previsíveis (fortemente prováveis). Não sendo possível determinar-se desde logo o seu quantitativo, remeter-se-á essa determinação para decisão ulterior (art.º 558º, n.º 2 do CC).

3. Os sacrifícios sofridos pelos pais de uma criança, vítima de

acidente, ainda que não mortal, podem ser merecedores de reparação, se os interesses sacrificados forem merecedores de tutela

4. O montante de indemnização por danos não patrimoniais há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação o grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

5. É de atribuir uma indemnização de MOP 250.000,00 pelos danos não patrimoniais a uma criança que foi atropelada quando atravessava a rua, visto todo o circunstancialismo que vem provado, em destaque, tendo sofrido equimoses, escoriações, equimoses várias, fractura de costela, sofrendo dores, tratamentos em diversas partes da China, deixando de praticar desportos, com perda de aulas, ficando com dificuldades de locomoção e não se mostrando curado ao fim de alguns anos, tendo ainda de ser sujeito a tratamentos e a fisioterapia.

6. E os pais, de poucas posses, por todo o circunstancialismo apurado, em particular, pelos sacrifícios e incómodos, sofrimento com as sequelas e com o sofrimento do próprio filho, procurando tratar o filho, poupando nas despesas médicas, são merecedores de uma indemnização de MOP 50.000,00 para cada um deles.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 545/2008

(Recurso Cível)

Data: 26/Fevereiro/2009

Recorrentes: A, B
C (menor, representado pelos seus pais
A e B)

Recorridos: Companhia de Seguros Ásia, Lda.
D

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

B (XXX) e A (XXX), **Autores**, por si e em representação do seu filho menor C, não se conformando com a decisão proferida em acção declarativa com processo ordinário, em que haviam pedido que os Réus fossem condenados a pagar:

- 1) *Aos Autores a título de danos patrimoniais a importância de MOP\$41.791,47;*
- 2) *Ao menor a título de danos morais a importância de MOP\$3.000.000.00;*
- 3) *A cada um dos Autores a título de danos morais a quantia de*

MOP\$500.000,00;

- 4) *Os juros dessas quantias à taxa legal devidos a partir da data da citação;*
- 5) *Bem como de todas as despesas que os Autores venham futuramente a realizar para os tratamentos médicos e fisioterapeuta do menor por lesões sofridas no acidente.*

E onde foi decidido condenar

“1) – Condenar a Ré COMPANHIA DE SEGUROS DA “CHINA” (MACAU) S.A. (亞洲保險有限公司) a pagar aos Autores B (XXX) e A (XXX) (representante legal do ofendido menor C (XXX)), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo ofendido, emergentes de acidente de viação, um montante total de MOP\$191,791.50, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento.

*

2) - Julgar-se improcedentes os demais pedidos da Autora.”

Vêm interpor recurso, alegando em sínteses conclusiva:

O presente recurso foi interposto contra a sentença proferida nesta causa pelo TJB, onde se encontra em falta da condenação proferida em relação ao 5º pedido da petição inicial, tendo também fixado um valor da indemnização moral relativamente baixo.

Mesmo se o referido pedido for absolvido, o Juiz do TJB deve especificar expressamente na sentença os fundamentos da absolvição. Caso contrário, a elaboração da

sentença seria considerada violação do disposto no art.º 562º do Código de Processo Civil, e, nos termos do art.º 571º, n.º 1, al. b) do mesmo Código, pode causar a nulidade da sentença.

Da atitude tomada pelo Juiz do TJB na apreciação das despesas apresentadas ao Tribunal com os respectivos recibos, implica-se que o referido Juiz considerou que as futuras despesas médicas são danos patrimoniais do recorrente.

Deve reconhecer que, até ao presente momento, todas as despesas do recorrente relacionadas com a presente causa são danos patrimoniais do mesmo, e deve ser indemnizado.

Deve condenar a Ré a suportar as despesas eventualmente realizadas para os futuros tratamentos médicos da criança C (XXX).

O recorrente considera que o valor de MOP\$150.000,00 de indemnização moral é expressamente baixo, e deve proceder novamente à determinação do mesmo.

Segundo os factos dados como provados pelo TJB, deve julgar procedente o presente recurso e revoga a douda sentença recorrida.

Nestes termos, solicitam que seja julgado o presente recurso e consequentemente se:

a) Proceda à alteração da douda sentença proferida pelo Juiz do TJB e condenem a Ré a suportar as despesas eventualmente realizadas para os futuros tratamentos médicos da criança C (XXX); ou

b) Se considere que as provas existentes eram insuficientes para proferirem a respectiva decisão, poderiam declarar nula a sentença e reenviar para novo julgamento no TJB, uma vez que na sentença recorrida se encontra em falta da condenação proferida em relação ao 5º pedido da petição inicial;

c) Reconheça que o valor da indemnização moral fixado pelo Juiz do TJB é relativamente baixo, e procedam à alteração no sentido de fixar um valor

da indemnização não inferior a MOP\$3.000.000,00.

Contra alega a Seguradora, defendendo, no essencial, a bondade da sentença.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- No dia 10 de Abril de 2005, no Bairro Iao Hon, Rua 8 nº 97, Macau, na via defronte ao portão do Edifício “Chuen Pek Garden”, ocorreu por volta das 18H10m, um acidente de viação (*alínea A da Especificação*).
- Neste foram intervenientes o veículo automóvel ligeiro de passageiros com o número de matrícula MI-XX-XX, conduzido pelo Réu **D** e **C** (*alínea B da Especificação*).
- O veículo automóvel MI-XX-XX, na altura conduzido pelo 2º Réu era propriedade de “**E**” (XXX), que havia transferido a responsabilidade civil pela sua circulação para a 1ª Ré, “Companhia de Seguros Ásia, Lda.”, através da apólice nº XXX, no valor de MOP\$1,000,000.00 (um milhão de patacas)

(alínea C da Especificação).

*

Da base Instrutória:

- No dia e hora referido em A) **C (XXX)** atravessava a faixa de rodagem da Rua 8, defronte ao portão nº 97, dirigindo-se ao outro lado da rua (*resposta ao quesito 1º*).
- Nessa altura o Réu **D** conduzia o seu automóvel naquela rua, no sentido de marcha de Estrada dos Cavaleiros para Rua Direita do Hipódromo (*resposta as quesito 3º*).
- Foi colher o peão **C (XXX)**, atingindo-o no seu corpo (*resposta as quesito 4º*).
- O embate deu-se quando o menor se encontrava a atravessar a via mencionada em 1), da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo (*resposta as quesito 6º*).
- Do embate resultaram diversas lesões e ferimentos no menor, nomeadamente, escoriações e equimoses no cotovelo direito, contusões na região lombar direita e fractura da quinta costela direita (*resposta as quesito 22º*).
- O **C (XXX)** teve dores (*resposta as quesito 23º*).
- As lesões referidas em 22) obrigaram o menor a tratamentos médico (*resposta as quesito 24º*).
- Essas lesões ainda causam ao menor dores nas costelas (*resposta as quesito*

25°).

- O mesmo teve dificuldade em se movimentar (*resposta ao quesito 26°*).
- O menor deixou de poder participar em jogos que impliquem contactos físicos fortes (*resposta ao quesito 27°*).
- Os tratamentos médicos e terapêuticos a que esteve sujeito, desde o acidente, obrigaram o menor a falta às aulas (*resposta ao quesito 28°*).
- Os pais do menor são pessoas de poucas posses (*resposta ao quesito 29°*).
- Por isso, e afim de pouparem nas despesas médicas, levavam o menor a vários hospitais de Zhuhai, Zhongshan, Guangzhou e Foshan, para receber tratamento (*resposta ao quesito 30°*).
- Os Autores suportaram a expensas suas, sempre e até à presente data, todas as despesas médicas, medicamentos, de fisioterapia de reabilitação do menor pelas suas lesões sofridas no acidente de viação, bem como as de transportes para os hospitais da China interior (*resposta ao quesito 31°*).
- Essas despesas foram no montante de MOP\$41,791.47 (cfr. fls. 21 a 141) (*resposta ao quesito 32°*).
- Actualmente, o menor ainda não se encontra curado das lesões, continuando a existir fractura da 5ª vértebra lombar (*resposta ao quesito 33°*).
- À data do acidente o menor era uma criança saudável, que podia correr, saltar, jogar à bola, sem quaisquer limitações (*resposta ao quesito 34°*).
- Os pais do menor ficaram afectados com as sequelas e os sofrimentos do seu

filho (*resposta ao quesito 40º*).

- O acidente causou ao menor desgosto, ansiedade e medo (*resposta ao quesito 45º*).”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- indemnização pelos danos futuros.
- indemnização pelos danos não patrimoniais dos pais.
- indemnização pelos danos não patrimoniais do menor.

2. 1. É certo que na acção os AA. peticionaram a condenação dos RR *em todas as despesas que os Autores venham futuramente a realizar para os tratamentos médicos e fisioterapia do menor por lesões sofridas no acidente.*

Tal pedido não veio a ser contemplado na sentença proferida.

2.2. Trata-se, tal como vêm configurados, de danos futuros emergentes do acidente.

A expressão "prejuízo" (dano) é um conceito de direito, consistindo "na privação de um ou mais benefícios, concretamente considerados (frustração dum ou mais fins em especial) ou de uma generalidade de benefícios (perda ou utilidade de um bem), motivada pela colocação do bem, com o qual era lícito ao prejudicado atingir esse benefício, em situação de ele a não poder utilizar para tal fim".¹

Dito de outro modo, consistirá na perda *in natura* que o lesado sofreu em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar", dano este (o real) que se reflecte sobre a situação patrimonial do lesado, na modalidade de dano emergente ou de lucro cessante.²

Ou na expressão de Galvão Telles, “consiste em sofrer um sacrifício, tenha ou não conteúdo económico”.³

São os danos emergentes - forma de diminuição do património já existente, ou seja, o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão - e os lucros cessantes - forma de não aumento do património já existente, ou seja, os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão -, os tomados em consideração no cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelo lesado.

À data do cálculo da indemnização poderá estar-se não só perante

¹ - Gomes da Silva, O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar, I, 80

² - Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, I, 9. edição, 619 e segs.

³ - Dto das Obrigações, 7ª ed., 374

danos presentes - emergentes e lucros cessantes - mas também perante danos futuros, que tanto podem representar-se por danos emergentes - ex. lesões corporais a determinar, no futuro, despesas com tratamentos, intervenções cirúrgicas - e lucros cessantes - ex. incapacidade permanente parcial para o trabalho.

Há que ter em conta os danos futuros, representados por danos emergentes, desde que sejam previsíveis - artigo 558º, n.º 2 do Código Civil (CC).

Na fixação da indemnização, deve o tribunal atender aos danos futuros, desde que previsíveis (fortemente prováveis). Não sendo possível determinar-se desde logo o seu quantitativo, remeter-se-á essa determinação para decisão ulterior (art.º 558º, n.º 2 do CC).

2.3. Quando pode dizer-se que um dano futuro é previsível, de forma a poder ser objecto da indemnização ou, no caso de serem previsíveis mas não determinados, a fixação da indemnização seja remetida para decisão ulterior, precisamente, liquidação em execução de sentença?

Vaz Serra ensina que a certeza ou a segura previsibilidade do dano futuro pode derivar de ele ser o desenvolvimento seguro de um dano actual, mesmo que seja incerto o seu montante, como, por exemplo, no caso de dano resultante de lesões corporais a um trabalhador⁴

⁴ - Obrigação de indemnização, RLJ 108º, 314

Por sua vez, Almeida Costa ensina que os danos futuros, em contraposição aos danos presentes, são os que não se verificaram à data da fixação da indemnização, subdividindo-se em certos e eventuais, conforme a respectiva produção se apresente infalível ou apenas possível.⁵

O carácter eventual do dano futuro pode conhecer vários graus:

"Desde um grau de menor eventualidade, de menor incerteza, em que não se sabe se o dano se verificará imediatamente, mas se pode prognosticar que ele acontecerá num futuro mediato, mais ou menos longínquo, até um grau em que nem sequer se pode prognosticar que o prejuízo venha a acontecer num futuro mediato, em que mais não há que um recuo.

Naquele grau de maior incerteza, o dano futuro deve considerar-se previsível e equiparado ao dano certo, indemnizável.

Naquele grau de maior incerteza, o dano eventual, esse que mais não seja que um receio, deve equiparar-se ao dano imprevisível, não indemnizável antecipadamente (isto é, só indemnizável na hipótese da sua efectiva ocorrência)".⁶

2.4. Face ao exposto, inclinamo-nos para considerar que as sequelas que resultaram para o menor vêm a traduzir-se numa afectação física

⁵ - Direito das Obrigações, 5. edição, 481

⁶ - Acórdão do STJ, de 11 de Outubro de 1994, CJ- Acórdãos do S.T.J., ano II, tomo III, 1994, página 84

locomotora com reflexos no futuro que implicarão adequados tratamentos e intervenções cirúrgicas.

Sobre tais danos sabe-se que

- *Do embate resultaram diversas lesões e ferimentos no menor, nomeadamente, escoriações e equimoses no cotovelo direito, contusões na região lombar direita e fractura da quinta costela direita (resposta as quesito 22º).*

- *As lesões referidas em 22) obrigaram o menor a tratamentos médico (resposta as quesito 24º).*

- *Essas lesões ainda causam ao menor dores nas costelas (resposta as quesito 25º).*

- *O mesmo teve dificuldade em se movimentar (resposta ao quesito 26º).*

- *O menor deixou de poder participar em jogos que impliquem contactos físicos fortes (resposta ao quesito 27º).*

- *Actualmente, o menor ainda não se encontra curado das lesões, continuando a existir fractura da 5ª vértebra lombar (resposta ao quesito 33º).*

- *À data do acidente o menor era uma criança saudável, que podia correr, saltar, jogar à bola, sem quaisquer limitações (resposta ao quesito 34º).*

Nas suas alegações o recorrente alega algo que devia ter alegado e provado mais consistentemente no sentido de sustentar o pedido formulado. Atente-se no que diz:

“constata-se que as lesões sofridas pela criança C (XXX) (fractura da 5ª vértebra lombar) são bastantes graves, sendo sujeito ao tratamento médico de longa duração. Mesmo após o Tribunal ter proferida a sentença, a criança C (XXX) ainda não se encontra curado das lesões, ainda necessita de se dirigir ao hospital para receber o tratamento, e continuam a surgir despesas médicas.”

Embora não venha provado que terá de ser sujeito a tratamentos médicos, face à gravidade das lesões e ao facto de não estar ainda curado – e pode até dar-se o caso de não ser curável -, face ao pedido formulado, à matéria provada, não obstante alguma carência de alegação, somos a compreender que, muito previsivelmente os tratamentos médicos perdurarão no tempo.

Configuram-se assim como danos futuros e eventuais, de forma a deverem ser considerados previsíveis e, como tais, indemnizáveis.

Não são, porém, determináveis (não se sabe o seu montante), de modo que a indemnização desses danos será liquidada em execução de sentença, conforme segmento final do n.º 2 do artigo 558º do CC.

3. 1. Passemos agora aos danos não patrimoniais dos pais e do filho.

Na sentença recorrida partiu-se do pressuposto de que só por morte são ressarcíveis os danos morais sofridos pelos pais.

Crê-se que se partiu de uma leitura precipitada do art.489º, n.º 2 do

CC. O que aí se regula, no n.º 2, é sobre quem é o titular da indemnização em caso de morte.

Não se diz ali que, em caso que não seja de morte, não há lugar a indemnização não patrimonial dos respectivos lesados.

Os sacrifícios sofridos pelos pais são merecedores de reparação. Nalgumas situações sofrem até mais do que os próprios filhos pelo mal que lhes acontece.

3.2. Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Dispõe o artigo 489º do CCM :

"1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por dano não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outro descendentes ... "

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487º..."

As circunstâncias referidas no *artigo 487º* do mesmo Diploma são: "... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...".

3.3. Dever-se-á ter em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.⁷

A este propósito, o ensinamento lapidar de Galvão Telles que mais uma vez aqui se invoca:⁸

“O que se pede ao julgador não é propriamente que avalie os danos morais como avalia os danos patrimoniais; não é que diga quanto os primeiros

⁷ - “No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida – Ac. do TSI de 20/3/03 e 187/2003 de 9/10/03.”

⁸ - Dto da Obrigações, 7ª ed., 380

valem em dinheiro. O que se lhe pede é, sim, que avalie o «quantum» necessário para obter aquelas *satisfações* que constituem a *reparação indirecta* de que falávamos há pouco. Os danos morais só indirectamente são computados através do cálculo da soma destinada a conseguir essas satisfações. Não se avaliam os danos em si, mas as vantagens ou benefícios que se pretende facultar. O que se tem de fixar é uma *compensação*, que será naturalmente *proporcionada à gravidade dos prejuízos* (e influenciada ainda por *outros factores* adiante referidos).”

3.4. O montante de indemnização há de ser, pois, proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.⁹

Perante isto resulta que não se torna fácil quantificar o montante de um dano que não tem expressão pecuniária.

Mas para ajudar e não obstante a justiça do caso concreto que os

⁹ - Antunes Varela, *in* Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 9ª Edição, pag. 627, nota 4

Tribunais devem sempre almejar, sendo que cada caso é um caso, porque diferentes são as pessoas, as situações, os circunstancialismos, em nome da certeza e da segurança não se deve ignorar a jurisprudência e os valores que tendencialmente se vão arbitrando.

Neste contexto, levando em linha de conta com todo o circunstancialismo acima transcrito, não esquecendo a dor pela dor do filho, as preocupações sofridas, incómodos com as deslocações à China e procura dos melhores e mais baratos tratamentos, as angústias pela recuperação do filho, tem-se por adequada a fixação de uma indemnização de MOP 50.000,00 para cada um dos pais.

E mostra-se exígua a indemnização de MOP 150.000,00 fixada ao menor, antes se afigurando que uma indemnização de MOP 250.000,00 é mais consentânea com os valores que têm sido encontrados por este Tribunal, ponderadas que são as circunstâncias do caso, em particular a idade da criança, as dores sofridas, a quantidade dos tratamentos a que teve e terá de se sujeitar, a perda de aulas, a perda de prática de desportos, as limitações sofridas, a ansiedade pela cura, tudo, enfim, para significar uma situação danosa não patrimonial de alguma expressão e não facilmente reparável.

Tudo visto, resta decidir, no sentido da procedência parcial do recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, e, em consequência,

revogando parcialmente a sentença recorrida,

em condenar os RR. a pagarem aos AA. as despesas que os Autores venham futuramente a realizar para os tratamentos médicos e fisioterapeuta do menor por lesões sofridas no acidente, a liquidar em execução de sentença, sendo a Ré Seguradora até ao montante do capital seguro;

ainda a Ré Seguradora a pagar aos AA., pais do menor, a quantia de MOP 100.000,00 (cem mil patacas), a título de danos não patrimoniais sofridos, sendo MOP50.000,00 (cinquenta mil patacas) para cada um deles;

a Ré Seguradora a pagar a quantia de MOP 250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas), a título de danos não patrimoniais sofridos pelo menor ofendido;

confirmando no mais a decisão recorrida.

Custas em ambas as instâncias pelo recorrente e recorrido, na

proporção de 80% para os AA. e 20% para os RR., levando-se em linha de conta o apoio judiciário.

Macau, 26 de Fevereiro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

(Vencido nos termos da declaração de voto)

Declaração de Voto

Vencido nos seguintes termos:

A sentença recorrida consignou que os pais do menor não teria direito a serem indemnizados pelos danos morais nos termos do artigo 489º do Código Civil, e fixou a indemnização a favor apenas da vítima a título dos danos morais no montante de MOP\$150.000,00. No seu recurso os recorrentes limitaram a entender que o montante que o Tribunal fixou foi demasiado baixo e pediu a fixar um montante mais elevado. Com o que foi alegado no seu recurso, não se pode deixar de entender que os recorrentes não tinha especificamente levantado esta questão (*se os pais teriam direito a serem indemnizados pelos danos morais pelo acidente de viação em que o seu filho menor foi vítima vivo*), não pode este Tribunal assumi-la como objecto do recurso e tomar consequentemente decisão, sob pena de violação do princípio do dispositivo das partes.

Nesta conformidade não pode o declarante acompanhar o decidido nesta parte.

Quanto à restante, subscreva-se.

Aos 26 FEV 2009,

Choi Mou Pan